



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/006.294/92-07
ACORDAO NQ. 106-07.575

Sessão de : 17 de outubro de 1995
Recurso nº: 84.323 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente : MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
MFMA

IRPF - CEDULA "C" - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO DE DESPESAS MEDICAS - Demonstra a efetividade da ocorrência e do pagamento da despesa médica é de se admitir sua dedução.

INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORREÇÃO MONETARIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 29.08.91, quando deverá ser cobrado juro de mora na base de 1% (um por cento), ao mês.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à dedução das despesas médicas, bem como excluir da base de cálculo a incidência da TRD como juros de mora no período anterior a 30.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/006.294/92-07
ACORDAO NQ. 106-07.575


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

RP/106-0.379

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.294/92-07

RECURSO Nº: 84.323

ACORDÃO Nº: 106-07.575

RECORRENTE: MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS

RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS, portador do CPF nº 109.814.116-49, residente e domiciliado à Arcanjo Lima, 24-Grajaú Belo Horizonte-MG, interpõe recurso contra a decisão DIVTRI/SEJIR nº 01542/93, do chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA FÍSICA

De aplicação das normas da legislação do imposto sobre a renda. É legítima a ação fiscal que consiste na inclusão de rendimentos informados pelas fontes pagadoras e não oferecidos a tributação pelo contribuinte.

É inadmissível a retificação da declaração de rendimentos para a inclusão de deduções, após o início da procedimento de ofício.”

2.

A decisão recorrida está fundamentada nas seguintes razões:

“É infundada a preliminar de sua petição, na qual o contribuinte invoca a nulidade do lançamento por considerá-lo imperfeito, implicando no cerceamento do seu direito de defesa.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, no capítulo III, “**DAS NULIDADES**, é bastante claro o art. 59, que define as condições para nulidade de um lançamento, ou seja:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoas incompetente.

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa.

O art. 60 do mesmo diploma legal é ainda mais específico para a situação em pauta.

Art. 60 - As irregularidade, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importação em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

A irregularidade do lançamento apontada pelo contribuinte foi devidamente sanada na forma do artigo supracitado através do Parecer Secjir nº 02910, do qual teve ciência o impugnante, com o prazo para impugnação reaberto.

Não houve portanto, qualquer cerceamento de defesa, caracterizada claramente a omissão dos rendimentos, sendo legítima a exigência fiscal correspondente.

Foi também incorreta a afirmação do contribuinte de que não procedeu à retificação da declaração porque o prazo estava vencido; de acordo com a legislação vigente a inclusão de rendimentos omitidos com gozo das deduções a eles relativos poderá ser efetuada a qualquer tempo (grifo nosso), a prudente critério da autoridade lançadora.

Relativamente à pretensão do declarante de incluir as despesas médicas constantes dos documentos de fls. 07/08, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1968/82, esclarece: “a autoridade fiscal poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado qualquer processo de lançamento “ex-officio. (grifo nosso).

3. No recurso de fls. 40/41, foi requerido, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega, em recurso, o seguinte:

“Caso , por absurdo, não se acolha a preliminar de anulação do lançamento, diante da falta de dados sobre os pretensos fatos que levaram á notificação, reconhecidos pelo parecer SEJIR, no mérito, deverá ser retificada a presente notificação, porque:

O contribuinte-recorrente deixou de declarar os rendimentos apontados na presente notificação e, ainda, as deduções referentes a despesas médicas, porque teve sua pasta de documentos furtada no interior de um estabelecimento bancário da capital, onde se encontravam os comprovantes de rendimentos e, também, as despesas médicas não declarados;

Posteriormente, após vencidos os prazos para a retificação de sua declaração de rendas, a referida pasta com os documentos foi encontrada em um terreno baldio e devolvida ao contribuinte;

Agora, com a superveniência dessa notificação, surge a oportunidade para o contribuinte de incluir as referidas despesas médicas que levarão a dedução do imposto devido, o que foi acostado sob protocolo, em 29 de junho de 1992;

Assim, as DEDUÇÕES se elevam de, R\$ 254. 972,00 para R\$ 438.114,00. logo , o quadro APURAÇÃO E CÁLCULO DO IMPOSTO passa a ser:

RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS	1.772.174,00
DEDUÇÕES	438.114,00
BASE DE CÁLCULO	1.334.060,00
IMPOSTO DEVIDO	136.342,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	110.389,00
SALDO DO IMPOSTO	25.953,00

Diante disso, impõe-se a retificação do LANÇAMENTO, face ao aqui exposto, comprovado com a documentação juntada via protocolo datado de 29 junho 92, cód. 01106805;

Face ao exposto, requer seja reformada a decisão-recorrida, para, PRELIMINARMENTE, declarar cancelado o presente lançamento, visto que, como demonstrado, não atendeu aos pressupostos legais pertinentes e, atingido o MÉRITO, que se julgue procedente a IMPUGNAÇÃO para corrigir o LANÇAMENTO feito, acrescentando o item DEDUÇÕES com as despesas médicas comprovadas e não declaradas por motivo justo, reduzindo-se, como demonstrado no quadro do item 7 acima, o SALDO DO IMPOSTO A PAGAR, por ser de direito e para que faça a costumeira.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no jugo estabelecido pelo art. 33, do decreto nº 70235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelos quais dele conheço.

2. Discute-se nos autos a tempestividade da retificação da declaração do imposto de Renda pessoa física, e a declaração de despesas médicas, conforme apuração de cálculo do imposto de fls. 41.

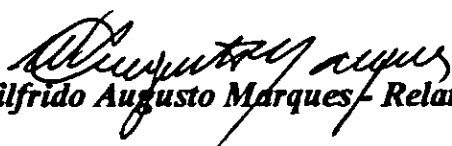
3. O recorrente insiste no acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa caracterizando a nulidade do lançamento.

Considero que a reabertura do prazo para a impugnação, com o recebimento da documentação ocorre a retificação, acolhendo, destarte as alegações do contribuinte para acolher a dedução das despesas médicas, nos termos de apuração de cálculo do imposto de fls. 41.

4. Da mesma forma entendo inexigível a aplicação da TRD, no período anterior a 30/08/91, consoante farta jurisprudência deste primeiro conselho de contribuintes.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestiva e interposta na forma de lei, para no mérito, dar-lhe provimento, parcial, reconhecendo o direito á dedução das despesas médicas, bem como, excluir da base de cálculo de débito a incidência de TRD no período anterior a 30.08.91.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/006.294/92-07

ACORDAO NO. 106-07.575

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação da pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em 05/03/96

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

29/3/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL